



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00002955.989.21-5
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none">▪ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV▪ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ JAIR MORETTI - DIRETOR SUPERINTENDENTE▪ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
MATÉRIA:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO / DSF-II

<u>ASPECTOS QUANTITATIVOS</u>	
População do Município	464.983 habitantes (IBGE 2020)
Número de segurados do RPPS	6.693
Número de segurados ativos	4.948
Número de segurados inativos + pensionistas	1.745
Despesas totais com benefícios no exercício	R\$ 155.770.149,61
Receita Arrecadada	R\$ 165.383.200,44

Despesa realizada	R\$ 163.227.645,98
Montante da carteira de Investimentos	R\$ 400.680.074,96
Rentabilidade da carteira de investimentos, em termos nominais	1,95%
Saldo de Parcelamentos	R\$ 14.983.772,89
Déficit atuarial	R\$ 2.246.016.907,87
<u>ASPECTOS QUALITATIVOS:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário:	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira Resolução CMN nº 4.963/2021	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

Ementa: Sentença. Balanço de 2021 do Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto. RioPretoPrev. Boa situação financeira no curto e médio prazo. Elevado déficit atuarial compromete a gestão no longo prazo. Ressalvas sobre as inconsistências contábeis. Regulares sob ressalvas e recomendações.

Relatório.

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de São José do Rio Preto – RioPretoPrev, exercício de 2021, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

A Entidade de Previdência Social do Município de São José do Rio

Preto foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 197, de 18 de novembro de 2004; 203, de 03 de março de 2005; 207, de 09 de maio de 2005; 216, de 27 de dezembro de 2005; 230, de 23 de fevereiro de 2007; 346, de 18 de agosto de 2011; 364, de 24 de abril de 2012; 382, de 18 de abril de 2013; 477, de 02 de julho de 2015; 566, de 28 de junho de 2018; 618, de 23 de março de 2020; 626, de 24 de junho de 2020; 645, de 22 de dezembro de 2020; e 661, de 07 de julho de 2021.

Os trabalhos de campo ficaram ao encargo da sempre competente UR.6 Ribeirão Preto, que elaborou minucioso relatório, cujos resultados foram acostados no evento 39.63, no qual o órgão fiscalizatório ressalta os desacertos a seguir listados:

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- Nem todos os membros do Conselho Fiscal dispunham de certificação acreditada pelo mercado de capitais.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- Nem todos os membros do Conselho Municipal de Previdência dispunham de certificação acreditada pelo mercado de capitais.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Equívoco em registro contábil pertinente às provisões matemáticas, resultando em distorção nos resultados econômico e patrimonial;

- Déficit do resultado econômico na ordem de R\$ 68.169.707,71 (retificado), o que representa uma variação negativa de 297,07% na comparação com exercício anterior, ocasionada principalmente pela elevação das provisões matemáticas apuradas no cálculo da dívida atuarial.

D.4 - ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 2.246.016.907,87, superior em 43,63%, na comparação com o apurado no exercício anterior;

- Inconsistências de informações prestadas à SPREV, constantes do

D.5.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade positiva dos investimentos (1,95%), porém, abaixo da meta prevista na política de investimentos (16,02%).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à seguinte recomendação desta Corte: atente para os requisitos de certificação e habilitação comprovadas para os membros do Conselho Fiscal. Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente Relatório.

Prosseguindo pela lógica processual foi oportunizada a defesa aos gestores da entidade (evento 42.1).

O Regime Próprio de Previdência de Rio Preto, RioPretoPrev, por seus diretores superintendente, técnico e executivo, por intermédio de seu procurador, acosta extensa peça de defesa e documentos no evento 57.1 e seguintes. Os representantes da entidade buscaram rebater cada um dos pontos suscitados pela fiscalização.

Sobre a necessidade de certificação dos membros do conselho fiscal e Conselho Municipal de Previdência (itens A.2.1 Conselho Fiscal e A.2.2 Apreciação das Contas por Parte do Conselho Municipal de Previdência.) a defesa discorreu longamente sobre a legislação que rege a matéria; aduziu que mais da metade dos membros já detinham a qualificação necessária e que nos termos da indigitada legislação (Portaria SPREV nº 3.682, de 01/12/2022) tal exigência plena de qualificação somente será exigida a partir de 30/07/2024. Não deixou de mencionar que a entidade vem adotando todas as providências para qualificação de seu colegiado nos termos da legislação em vigor.

Sobre seus registros contábeis (item B.1.2 Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial) assentiu com a fiscalização sobre equívoco no lançamento das provisões matemáticas. Explanou que tal erro foi identificado pela própria entidade que tentou, sem sucesso, alterar as informações no sistema Audep em 2021, o que só foi possível no exercício seguinte. Defendeu o bem resultado de sua execução orçamentária e a total transparência que buscou dar de suas demonstrações contábeis.

Sobre o elevado e crescente déficit atuarial (item D.4 Atuário) explanou longamente sobre sua natureza conjuntural, comum a grande maioria dos regimes próprios de previdência. Fez questão de ressaltar que o déficit atuarial, fruto de estudos de longo prazo, não pode se confundir com déficit operacional, que não está presente nestas contas, que se encontra devidamente equacionado e regular. Trouxe à lume estudos que estão em desenvolvimento na busca de maior segurança do RPPS. Não deixou de mencionar o Inquérito Civil 113/2017-6, da lavra do Ministério Público – 4ª. Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto/SP, que examinou a situação e, ao final, determinou o arquivamento do IC.

Gizou que estudos foram encaminhados ao Executivo Municipal sobre a sensível melhoria atuarial e financeira advinda da aprovação da legislação previdenciária municipal com a adequação às alterações trazidas pela EC 103/2019.

Lembrou que o RPPS detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, que foi renovado recentemente e que comprova que a entidade vem cumprindo com regularidade seu desiderato.

Verberou que o RioPretoPrev é um dos poucos institutos que obtiveram nota “B” no índice de situação previdenciária, a evidenciar boa capacidade de pagamento e situação atuarial regular.

Sobre os modestos resultados nos investimentos (item D.5.2. Resultado nos Investimentos) defendeu que se trata de situação momentânea que se recupera no longo prazo, fruto da dinâmica de alguns investimentos.

Por fim, defendeu que o RPPS vem atendendo às demandas desta Corte (item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) e pugna pela regularidade destas Contas.

Assessoria Técnica de ATJ, por seu núcleo de Economia (evento 76.1) se manifesta sobre o teor da instrução: o órgão técnico-opinativo conclui seu parecer asseverando que as razões de defesa podem ser acolhidas em parte, com as devidas ressalvas.

O douto *Parquet* de Contas (evento 79.1) oferece o Parecer Ministerial, por sua 2ª Procuradoria de Contas. Nele o *Parquet* de Contas pugna pela irregularidade das contas fundado: **i)** nas inconsistências contábeis; **ii)** no impactante déficit atuarial de R\$ 2,2 bilhões.

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

(2020) TC-004467.989.20-8 (SM). Em trâmite

(2019) TC-002957.989.19-7 (MMC). Regulares com ressalvas.

Sentença datada de 14/12/2020. DOE de 15/12/2020.

Trânsito em julgado de 08/02/2021.

(2018) TC-002592.989.18-0 (JR). Regulares com ressalvas.

Sentença datada de 26/05/2021. DOE de 01.06.2021.

Trânsito em julgado de 24/06/2021.

(2017) TC-002263.989.17-0 (WAP). Regulares com ressalvas.

Sentença datada de 17/02/2019. DOE de 01/03/2019.

Recurso Ordinário (eTC-008522.989.19-3).

Colenda Segunda Câmara, em sessão de 04/05/2021.

Relator: Dr. Renato Martins Costa.

Razão de Pedir: Duas foram as determinações constantes da r. Decisão recorrida: a) elaborar estudos englobando o Poder Público, a direção, os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do Regime Próprio de Previdência Municipal, bem como promover ações efetivas a fim de equacionar o elevado déficit atuarial; b) cessar o pagamento irregular das gratificações aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão.

A insurgência da RIOPRETOPREV se dirige contra a r. Determinação constante da alínea “b” acima transcrita, sob o argumento de que o artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/2011 confere direito ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, de receber, além dos seus vencimentos, o valor equivalente a 90% da remuneração do cargo de provimento em comissão, enquanto o estiver exercendo. Sustentou a legalidade do recebimento cumulativo dessa gratificação com os décimos incorporados anualmente, nos termos do artigo 53 da mesma lei local, de forma que, na hipótese de um servidor exercer por 10 (dez) anos o mesmo cargo em comissão, teria direito a percepção de 100% da incorporação, somada à gratificação de 90%. Destacou, ainda, que tal remuneração somente seria devida enquanto no cargo, podendo deixar

de receber esta última a qualquer momento em caso de exoneração.

Publicado em 08.03.2019

TC-008522.989.19-3 - Recurso Ordinário conhecido e improcedente, nesses termos:

No presente caso, como demonstrado, o questionamento se deu em torno da interpretação conferida aos artigos 50 e 53 daquele diploma legal, que teria proporcionado pagamento cumulativo da gratificação com verbas já incorporadas em razão da mesma. Ante o exposto, filiando-me à manifestação da SDG e sem oposição do douto Ministério Público de Contas, meu VOTO nega provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. Sentença, pelos próprios fundamentos. Trânsito em julgado: 18.01.2022[1].

É a síntese necessária.

Decisão.

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de São José do Rio Preto – RioPretoPrev, exercício de 2021, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Contata-se o válido e regular desenvolvimento processual, com o acatamento ao devido processo legal.

Pois bem.

As contas anteriores do RioPretoPrev, de 2017, 2018 e 2019 receberam boa acolhida desta Corte de Contas.

As presentes contas, de 2021 tiveram parecer favorável da douta ATJ-Economia que oficiou nos autos.

Filio-me às conclusões exaradas nas contas passadas e no parecer da assessoria técnica deste Tribunal para as contas de 2021.

Pela regularidade com as ressalvas que serão detalhadas a seguir.

A fiscalização assenta que o RPPS cumpriu no exercício de 2021 com sua função social; as despesas administrativas situaram-se nos patamares legais e a documentação da carteira de investimentos encontrava-se em boa ordem.

A autarquia previdenciária possui no necessário CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a evidenciar que cumpre as exigências financeiras e contábeis de estilo.

A entidade logrou, neste exercício de 2021, boa execução

orçamentária, em patamar equilibrado: ligeiro superávit de R\$ 2.165.554,46 (1,30%).

Fruto da boa execução orçamentária, as reservas técnicas atuárias evoluíram favoravelmente, de R\$ 394.983.641,64 (2020) para R\$ 400.680.074,96 (2021).

A rentabilidade da carteira situou-se bem abaixo da meta atuarial (1,95%) ainda impactada pela pandemia, guerra na Europa e retração nos resultados em nível global.

No curto e médio prazo, vis à vis as reservas técnicas e a capacidade de arrecadação do RPPS, sua situação é confortável.

Sob perspectiva de longo prazo, verifica-se, a par das projeções atuárias, que o Instituto caminha para um portentoso déficit superior a R\$ 2 milhões.

Tenho que admitir com a defesa que tal situação é conjuntural, fruto da evolução da massa de segurados, dos vencimentos desses mesmos segurados, da legislação em vigor.

Esse quadro de longo prazo reforça a necessidade de acatamento das medidas propostas pelo expert atuário e principalmente da reforma legislativa em gestação no Parlamento local para adequação às disposições da Reforma da Previdência – EC 103/2019.

Merecem ressalvas as inconsistências contábeis assentidas e saneadas pela defesa. Tais desacertos não contribuem para que os balanços patrimonial e financeiro reflitam a realidade, a bem da transparência que deve nortear as ações do agente público.

Recomendo, outrossim, que a entidade tome como norte os achados da fiscalização, na busca do aprimoramento de sua gestão.

Com as ressalvas e recomendações dispostas, estas contas merecem o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, 05 de março de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

acs

[1] TC-013580.989.21-8 - Embargos de Declaração – conhecimento e rejeição - publicado em 23/09/2021; trânsito em julgado: 30/09/2021;

TC-013639.989.21-9 - Embargos de Declaração – conhecimento e rejeição – publicado em 23/09/2021; trânsito em julgado: 30/09/2021;

TC-015636.989.21-2 - Embargos de Declaração - não conhecimento – publicado em 25.09.2021; trânsito em julgado: 04.10.2021;

TC-016942.989.21-1 - Embargos de Declaração - não conhecimento – publicado em 04.10.2021; trânsito em julgado: 21.10.2021.

PROCESSO:	TC-00002955.989.21-5
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none">▪ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV▪ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ JAIR MORETTI - DIRETOR SUPERINTENDENTE▪ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
MATÉRIA:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 05 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4SQV-8F67-6CH5-30UE